



PARECER Nº 45/2023 - CIUT – O.S. Nº 142

Protocolo nº 469/2023 – Processo nº 445/2023

Data: 08/02/2023

Projeto de Lei nº 148/2023 que “Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda e dá outras providências.”

Autor: Deputado THIAGO SILVA

Relator: Deputado Estadual Julio Campos

I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi incluída em pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 07-v), sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 28/03/2023 (fl. 07-v), para emitir parecer no tocante ao mérito.

Conforme o Projeto de Lei apresentado, ficarão definidos os meios e os critérios para conferir gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens, no território mato-grossense.

O Projeto de Lei considera jovem de baixa renda a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos pertencente à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, nos termos do § 1º, do Artigo 1º da Lei Federal nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 e o Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Para ter direito ao benefício, o jovem comprovará, por meio de documentos, renda familiar menor ou igual a 2 (dois) salários mínimos. No sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será garantido ao jovem a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo acima de 20 (vinte) lugares, e ainda a reserva de 1 (uma) vaga gratuita por veículo de até 20 (vinte) lugares.





Os assentos reservados à gratuidade para jovens de baixa renda, não poderão ser comercializados e deverão estar identificados de maneira visível e inconfundível, com letreiro contendo a inscrição “vagas reservadas”, ficando destinadas para esse fim as poltronas 4-5 ou 5-6.

Para fazer uso da reserva, o jovem de baixa renda deverá requerer, nos pontos de venda próprios, no mínimo três horas antes do horário de partida. Na impossibilidade de fazer a reserva no dia e horário solicitado, a transportadora deverá comunicar por escrito ao solicitante, em formulário próprio, o motivo do não atendimento, informando a AGER/MT no relatório mensal.

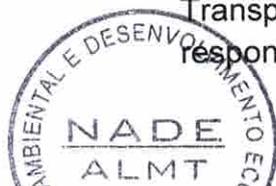
Será ainda conferido desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens para os jovens que excederem as vagas gratuitas, com renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. A passagem ou bilhete de viagem do jovem de baixa renda é pessoal e intransferível.

As tarifas de utilização de terminal, de seguro e pedágio não serão abrangidas pelo benefício de gratuidade. As empresas prestadoras dos serviços de transporte intermunicipal deverão informar à AGER/MT, mediante relatório mensal, a movimentação de usuários titulares do benefício, por data da viagem, horário, linha e seção.

No momento da solicitação e utilização da reserva de gratuidade, o jovem apresentará documento original da Carteira de Identificação Estudantil – CIE ou Identidade Jovem, nos termos do artigo 2º do Decreto Federal de nº 8.537/15. O jovem se submeterá aos procedimentos de identificação de passageiros ao se apresentar para embarque, conforme a legislação de transporte intermunicipal e normas de regulação em vigor.

As empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, as operadoras concessionárias, permissionárias e autorizadas que não cumprirem as disposições da lei proposta serão sujeitas a penalidades. A infração a qualquer dispositivo da lei proposta é passível de multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal–UPF/MT, dobrando o seu valor em caso de reincidência.

A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso–AGER/MT, como órgão regulador e fiscalizador do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado, será responsável pela inspeção e o bom emprego das punições previstas na lei proposta.





A fonte de financiamento da gratuidade aos jovens de baixa renda será obtida por meio do subsídio contido na tarifa paga pelos outros usuários que não tem o direito à gratuidade, quer dizer, os usuários pagantes.

O Parlamentar proponente justifica que iniciativa tem por fim a criação da gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda, em integração com o sistema nacional do IdJovem. Segundo o autor, a Identidade Jovem é o documento que permite acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015.

O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013) versa a propósito dos direitos garantidos às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, entre eles a gratuidade nos serviços de transporte, em sede do território nacional. Ao propor a presente Lei, fundamentada no Estatuto da Juventude, tem-se pela criação de similitude entre as normas, universalizando a possibilidade de acesso ao transporte, hoje, limitada ao sistema interestadual, advoga o Parlamentar.

No curso processual legislativo, o projeto ancorou nesta esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, para emissão de parecer no que tange ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante às medidas e diligências para o andamento e enfoque da matéria, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso antevê dois casos: Em primeiro lugar, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado (artigo 194 do RI/ALMT).

Foi identificada a Lei nº 11.153, de 08 de junho de 2020, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas no sistema interestadual para jovens de baixa renda e a divulgação, nos guichês dos terminais rodoviários do Município e/ou





pontos de venda de passagens interestaduais, do direito contido o artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Como o Projeto de Lei trata do assunto sob uma perspectiva de transporte intermunicipal e a Lei antes mencionada versa sob uma perspectiva de transporte interestadual, em nada influencia a sequência do Projeto de Lei no processo legislativo.

Em segundo lugar, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada e/ou anexada (artigo 195 do RI/ALMT). Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de controle de proposições, não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Por conseguinte, trata-se de inovação propositiva que pretende ampliar o arcabouço normativo no Estado de Mato Grosso com relação ao tema em apreciação por esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte.

A gratuidade do transporte coletivo para jovens de baixa renda poderia constituir um desafio financeiro para empresas transportadoras, sobretudo se a política não for subvencionada pelo governo. Entretanto, cumpre assinalar que, em muitos casos, a ausência de transporte acessível é um empecilho para que jovens de baixa renda tenham acesso à educação, empregos e outros serviços básicos.

A política atual de transporte gratuito para idosos já causa repercussão nas empresas, porém foi viável a partir de negociações com o governo para o pagamento de valores atinentes aos bilhetes dos idosos. O Projeto de Lei pode ser viável dependendo da qualificação do perfil dos jovens e de como será composta a operação desta isenção.

Algumas leis que asseguram a gratuidade no transporte coletivo para jovens de baixa renda já vigoram em alguns estados do Brasil, conforme a seguir:

- Rio de Janeiro: Lei Estadual 8.297/2019, que assegura a gratuidade no transporte intermunicipal para jovens de baixa renda com idade entre 15 e 29 anos que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) devendo possuir, para tanto, renda per capita de até meio salário mínimo.





- São Paulo: Lei Estadual 16.701/2018, que assegura a gratuidade no transporte metropolitano de ônibus, trens e metrô para estudantes do ensino médio da rede pública estadual que possuam residência a mais de um quilômetro da escola.

- Bahia: Lei Estadual 13.803/2017, que assegura a gratuidade no transporte intermunicipal para estudantes de baixa renda matriculados em escolas públicas.

- Pernambuco: Lei Estadual 16.918/2016, que assegura a gratuidade no transporte metropolitano para estudantes do ensino médio da rede pública estadual os quais possuam residência em uma distância de mais de dois quilômetros da escola.

O Projeto de Lei se reveste de enorme relevância social, visto que pretende conferir gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda. A proposição oferecerá maiores condições para que essa parcela da população possa se deslocar para outras cidades em busca de emprego, estudos e outros objetivos.

A gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda é um comedimento que coaduna com as necessidades daqueles que muitas vezes não possuem as condições financeiras para pagar pelas passagens dos ônibus. Na atual conjuntura econômica de Mato Grosso e do Brasil, a situação para esses jovens tem se apresentado ainda mais difícil, e esse Projeto de Lei é um modo de tornar mínimas as suas dificuldades e ajudar a proporcionar um futuro melhor para eles.

O projeto de lei é relevante, visto que procura promover a inclusão social e o desenvolvimento social e econômico do Estado, além de apoiar a educação e o trabalho. Com a Projeto de Lei em consideração, os jovens de baixa renda terão melhores condições para conseguir um emprego ou realizar seus estudos em outras cidades, o que poderá trazer um impacto econômico positivo para a região.

Em síntese, o presente Projeto de Lei sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda é um comedimento altamente positivo e indispensável para a sociedade. Sua aprovação cooperará para um Estado mais justo e igualitário, gerando a inclusão social e a possibilidade de melhores oportunidades aos jovens mais necessitados.

Diante do acima exposto, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 148/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.





É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 148/2023** que “Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda e dá outras providências.”

O projeto de lei é relevante, visto que procura promover a inclusão social e o desenvolvimento social e econômico do Estado, além de apoiar a educação e o trabalho. Com a Projeto de Lei em consideração, os jovens de baixa renda terão melhores condições para conseguir um emprego ou realizar seus estudos em outras cidades, o que poderá trazer um impacto econômico positivo para a região.

O presente Projeto de Lei sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda é um comedito altamente positivo e indispensável para a sociedade. Sua aprovação cooperará para um Estado mais justo e igualitário, gerando a inclusão social e a possibilidade de melhores oportunidades aos jovens mais necessitados.

Diante do acima exposto, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 148/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 148/2023 – Parecer nº 45/2023
Reunião da Comissão em <u>10 / 05 / 23</u>
Presidente: Deputado VALMIR MORETTO
Relator: <u>Julio Campos</u>

VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 148/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

